



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTA NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebiam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	360\$
A 1.ª série	140\$
A 2.ª série	120\$
A 3.ª série	120\$
Somestros 200\$	
"	80\$
"	70\$
"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37.701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministérios das Obras Públicas e das Comunicações:

Decreto-Lei n.º 40 196 — Permite às juntas autónomas dos portos dos distritos insulares, mediante autorização do Ministro das Comunicações, aplicar as suas disponibilidades no melhoramento dos portos a seu cargo, de harmonia com planos de obras a aprovar pelo Ministro das Obras Públicas.

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 40 197 — Altera a orgânica dos quadros e dos serviços de Fazenda e contabilidade das províncias ultramarinas de Angola e Moçambique.

Decreto n.º 40 198 — Cria, com sede nas cidades da Praia e do Mindelo, da província ultramarina de Cabo Verde, respectivamente uma secção do Liceu Gil Eanes, de S. Vicente, e uma escola técnica elementar e insere disposições relativas ao funcionamento dos referidos estabelecimentos de ensino.

Ministério das Comunicações:

Declaração de ter sido autorizado o reforço de uma verba inscrita no orçamento privativo da Administração-Geral do Porto de Lisboa.

MINISTÉRIOS DAS OBRAS PÚBLICAS E DAS COMUNICAÇÕES

Gabinetes dos Ministros

Decreto-Lei n.º 40 196

O Decreto-Lei n.º 37 922, de 1 de Agosto de 1950, facultou às juntas autónomas dos portos dos distritos adjacentes aplicação das suas disponibilidades no melhoramento dos pequenos portos a seu cargo, até aos limites das verbas para tanto fixadas no Decreto-Lei n.º 33 922, de 5 de Setembro de 1944.

A consideração, porém, das necessidades a atender à luz das conclusões, sancionadas pelo Governo, da missão de estudo a que se refere o Decreto-Lei n.º 33 175, de 28 de Outubro de 1943, mostra que aqueles limites não comportam os custos reais das obras a realizar.

Por outro lado, reconhece-se vantagem em não excluir os portos principais dos benefícios da orientação estabelecida no referido Decreto-Lei n.º 37 922 para os pequenos portos.

A um e outro ponto se atende com a publicação do presente diploma. Na realidade, a situação financeira das juntas autónomas dos portos insulares é já, de um modo geral, suficientemente desafogada para justificar a ampliação das possibilidades de aplicação dos seus recursos, tornando-se assim possível com as medidas que se promulgam uma mais rápida realização das aspirações das ilhas respeitantes ao melhoramento dos seus portos.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Mediante autorização do Ministro das Comunicações, poderão as juntas autónomas dos portos dos distritos insulares aplicar as suas disponibilidades no melhoramento dos portos a seu cargo, de harmonia com planos de obras a aprovar pelo Ministro das Obras Públicas.

Art. 2.º Poderá ser atribuída às próprias juntas a execução das obras por elas exclusivamente custeadas ao abrigo do disposto no artigo anterior, de harmonia com projectos aprovados pelo Ministro das Obras Públicas.

§ único. A Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos prestará às juntas a assistência técnica que por estas lhe for pedida para a elaboração dos projectos e execução das obras.

Art. 3.º É aplicável aos empreendimentos realizados pelas juntas nos termos do presente diploma o disposto no artigo 83.º do Estatuto das Juntas Autónomas dos Portos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 37 754, de 18 de Fevereiro de 1950.

Art. 4.º Aos encargos que venham a ter de ser reembolsados pelas juntas nos termos do Decreto-Lei n.º 33 922, de 5 de Setembro de 1944, serão abatidas as importâncias por elas despendidas ao abrigo do presente diploma.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Junho de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Artur Aguedo de Oliveira — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Virtíssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

1.ª Repartição

Decreto n.º 40 197

Nos termos do n.º II da base XLVI da Lei Orgânica do Ultramar, nas províncias cuja grandeza ou descontinuidade do território e as conveniências da Administração o justifiquem, os concelhos e circunscrições

agrupam-se em distritos, sob a autoridade do governador do distrito.

Dentro deste imperativo foi publicado o Decreto n.º 39 858, de 20 de Outubro de 1954, em que são criados treze distritos em Angola e nove em Moçambique, em substituição, respectivamente, das cinco e quatro províncias então existentes.

Esta nova divisão administrativa impõe que a orgânica dos quadros e dos serviços de Fazenda e contabilidade seja remodelada no sentido de possibilitar a execução do referido decreto.

Nos termos expostos, e vistas as propostas dos governadores-gerais das províncias de Angola e Moçambique, feitas em conformidade com o disposto no artigo 12.º do referido Decreto n.º 39 858;

Ouvido o Conselho Ultramarino;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Em cada uma das sedes dos distritos referidos nos artigos 1.º e 3.º do Decreto n.º 39 858, de 20 de Outubro de 1954, exceptuados os de Luanda e Lourenço Marques, funcionará uma direcção distrital de Fazenda e contabilidade, dirigida por um director de 3.ª classe do quadro comum de Fazenda, com as atribuições que, pela legislação actual, competiam aos directores de Fazenda das antigas províncias.

§ único. Os serviços de Fazenda e contabilidade dos distritos de Luanda e Lourenço Marques correrão pelas respectivas direcções provinciais dos serviços.

Art. 2.º Em Luanda e Lourenço Marques e na sede de cada uma das direcções distritais de Fazenda funcionará uma tesouraria distrital de Fazenda, com as atribuições que competiam às tesourarias de Fazenda das antigas províncias.

§ único. As tesourarias de Fazenda das sedes dos distritos onde os bancos emissores não exercerem funções bancárias ficarão a cargo dos recebedores de Fazenda das mesmas sedes, que exercerão as funções de tesoureiro por acumulação com as do seu lugar principal, mediante a remuneração de 400\$ mensais, que lhes será abonada a título de gratificação para falhas.

Art. 3.º Para a execução do disposto no artigo 1.º são aumentados:

1.º No quadro comum de Fazenda do ultramar:

11 lugares de director de 3.ª classe.

2.º No quadro privativo de Fazenda da província de Angola:

6 primeiros-oficiais;
15 segundos-oficiais;
7 dactilógrafas;
7 serventes de 2.ª classe.

3.º No quadro privativo de Fazenda da província de Moçambique:

4 primeiros-oficiais;
4 segundos-oficiais;
8 terceiros-oficiais;
8 aspirantes;
5 fiéis de depósito;
4 dactilógrafas;
8 serventes.

Art. 4.º Na província de Angola são extintos cinco condutores de automóveis das antigas direcções provinciais de Fazenda, à medida que forem vagando os referidos lugares ou os actuais servidores possam ser colocados em vagas que se abrirem noutros serviços.

Art. 5.º Ficam os governadores-gerais das províncias de Angola e Moçambique autorizados:

a) A tomar desde já as providências necessárias à execução deste decreto;

b) A fixar o quadro orgânico do pessoal de cada direcção distrital de Fazenda, sem alteração qualificativa e quantitativa dos quadros aprovados por lei;

c) A reforçar as verbas e a abrir os créditos necessários não só ao pagamento dos novos encargos com pessoal, como também à instalação e manutenção das novas direcções, utilizando como contrapartida disponibilidades orçamentais;

d) A usar da faculdade prevista no artigo 8.º do Decreto n.º 30 945, de 7 de Dezembro de 1940, quanto ao pessoal dos quadros privativos e auxiliares dos serviços de Fazenda, enquanto não estiverem instaladas e em bom funcionamento as novas direcções distritais de Fazenda.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Junho de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Maria Sarmento Rodrigues*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Angola e Moçambique. — *M. M. Sarmento Rodrigues*.

Direcção-Geral do Ensino

Decreto n.º 40 198

A existência de um liceu na província de Cabo Verde resulta da Lei n.º 701, de 13 de Junho de 1917 (Ministro, comandante Ernesto de Vilhena), que dotou a província com aquele estabelecimento e preceituou que nele se ministrasse o ensino do 1.º ciclo liceal conjuntamente com um curso profissional, entre outras providências que constituíram um quadro geral de resoluções sobre o ensino público no arquipélago.

O liceu seria instalado no edifício que fora do Seminário, na ilha de S. Nicolau, e a sua fundação deduz-se que visava especialmente a dotar a província com os estudos preparatórios necessários para a formação do professorado do ensino primário, de que ela estava carecida.

2. Os acontecimentos, porém, desviaram-se dos princípios estabelecidos pelo diploma legal acima mencionado.

O liceu veio a instalar-se na cidade do Mindelo, da ilha de S. Vicente, e o seu quadro de estudos não foi além do plano liceal, isto é, não chegou a funcionar o curso profissional previsto. Também o ensino ministrado não se limitou ao 1.º ciclo, pois o liceu passou a funcionar com o curso completo.

Ao contrário do que é habitual, este liceu, nem pelo que inicialmente ficou estabelecido na lei que o instituiu, nem pelo que de facto veio a suceder, não foi localizado na capital da província. Terá contribuído para isto o relevo que à ilha de S. Vicente dá o seu porto e a actividade económica que a ele está associada.

Não há dúvida de que o estabelecimento tem realizado uma acção benéfica, desenvolvendo a cultura entre a população e preparando muitos valores individuais dali originários, que têm servido e honrado a Nação Portuguesa e a terra onde nasceram, em muitas posições salientes e actividades diversas, nas camadas dirigentes da vida nacional.

Este êxito é actualmente consagrado no aumento crescente e avultado da população que affui ao liceu, a qual desde 1945 evoluciona de uma totalidade de cerca de quatrocentos alunos para a casa dos setecentos.

3. No entanto, na verdade, ficou sem solução a necessidade de ensino profissional no arquipélago, que a Lei n.º 701 tomara em consideração, embora ali existam, respectivamente sob a égide das obras públicas e da Capitania dos Portos, na Praia e no Mindelo, aprendizados de carpintaria e serralharia, nos quais se tem obtido a preparação de bons elementos operários para as actividades da provincia. Merece menção de louvor este caso de desdobramento de serviços públicos, em que a sua função privativa se acrescenta de um esforço docente, que logicamente se lhe associa, servindo a economia da provincia e robustecendo ao mesmo tempo as suas próprias condições de funcionamento, mediante a preparação do seu pessoal técnico auxiliar.

Não é, contudo, sufficiente o grau profissional, existente por este meio, para suprir as necessidades da provincia e do seu povo. Por isso, a introdução, em condições similares ao que vem a realizar-se em outros territórios do nosso ultramar, de actividades escolares de carácter profissional, paralelas ao ensino liceal, é aconselhável também na provincia de Cabo Verde. Além de mais razões, a excessiva affluência ao liceu é forte argumento nesse sentido.

4. Os problemas foram estudados em conjunto, não só relativamente às modalidades docentes, como também à localização das necessidades escolares.

Por este exame se chegou às providências do presente decreto.

O liceu de S. Vicente não comporta já, nem pelas suas condições materiais, nem pela dotação de meios discentes, a população que o procura, e esta circunstância impôs-se à atenção do Governo. É verdade, porém, que, sendo ele o único estabelecimento deste grau existente no arquipélago, a ele acorrem estudantes não só da ilha em que funciona e de todas as de Barlavento, como das de Sotavento. Está naturalmente indicado proporcionar também a estas o acesso mais próximo, e mais fácil, dos estudos liceais. Neste sentido se cria, com sede na cidade da Praia, da ilha de Santiago, capital da provincia, uma secção do liceu existente em S. Vicente.

Quanto a esta ilha, parece ser ela a mais adequada para a localização do primeiro elemento, que vai ser criado em Cabo Verde, do ensino técnico profissional. Irá começar-se por uma escola elementar, base preparatória e de experiência, a partir da qual se definirão, perante o exame objectivo das conveniências da economia e da população, as modalidades de ensino dos graus subsequentes do mesmo ramo que convirá introduzir no arquipélago.

Nestes termos, e tendo em consideração a urgência prevista na base x, n.º iv, alínea a), da Lei Orgânica do Ultramar, por se ter em vista a execução das presentes providências já no futuro ano lectivo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Secção do Liceu Gil Eanes na cidade da Praia

Artigo 1.º O Liceu Gil Eanes, da provincia de Cabo Verde, terá uma secção na cidade da Praia, ilha de

Santiago, na qual será ministrado o ensino do 1.º e 2.º ciclos.

Art. 2.º O ensino na secção liceal da Praia será exercido por professores do quadro do Liceu Gil Eanes, ou por professores do serviço eventual, cuja colocação na mesma secção, assim como dos funcionários de secretaria e pessoal menor necessários, será determinada pelo governador segundo as exigências do serviço.

§ único. A secção será dirigida por um vice-reitor, nomeado de entre os professores do quadro, o qual representará a secção em todas as relações com as entidades officiais.

Art. 3.º A secção liceal da Praia terá orçamento próprio, cujas dotações serão constituídas por parcelas das do Liceu Gil Eanes, nos quantitativos que forem para esse efeito fixados pelo governador, em despacho fundamentado.

Art. 4.º É aumentado o quadro do Liceu Gil Eanes com o seguinte pessoal:

Professores do quadro comum: 1 do 2.º grupo, 1 do 3.º, 1 do 4.º, 2 do 6.º, 1 do 8.º e 1 do 9.º;
Professores do quadro complementar: 1 de Canto Coral, 2 de Religião e Moral, 1 de Educação Física e 2 professoras de Laveres Femininos;
Pessoal de secretaria: 1 segundo-official e 1 escriptorário de 2.ª classe;
Pessoal menor: 4 guardas.

Art. 5.º As professoras de Laveres Femininos será atribuído vencimento igual aos professores de Educação Física e de Canto Coral e aos de Religião e Moral será abonada, a título de gratificação e com base na recompensa por cada lição, a importância que o governador da provincia fica autorizado a estipular.

Art. 6.º O governador da provincia de Cabo Verde determinará a revisão da tabela das propinas do Liceu, adoptará o regulamento interno da secção criada pelo presente decreto, cujas disposições deverão ser harmónicas com o Estatuto do Ensino Liceal, e tomará as resoluções de ordem prática indispensáveis para a instalação da secção e sua entrada em funcionamento no ano lectivo de 1955-1956.

Escola técnica elementar do Mindelo

Art. 7.º É criada na cidade do Mindelo uma escola técnica elementar.

Art. 8.º O pessoal da escola a que se refere o artigo anterior será o seguinte:

a) Do quadro comum:

1 professor efectivo do 5.º grupo;
1 professor adjunto do 8.º e 1 do 11.º

b) Do quadro complementar:

Professores de Educação Física, Religião e Moral e Canto Coral: 1 para cada uma destas disciplinas.

c) Do quadro privativo:

1 mestre de trabalhos manuais;
1 auxiliar de trabalhos manuais (feminino).

Pessoal de secretaria:

1 terceiro-official.

Pessoal menor:

4 guardas (sendo um feminino).

Art. 9.º Os vencimentos do pessoal a que se refere o artigo anterior serão os seguintes:

Professores efectivos e contratados de Canto Coral e Educação Física, respectivamente os dos professores efectivos e contratados daquelas disciplinas do Liceu Gil Eanes:

Professores adjuntos (vencimentos-base):

Categoria . . .	1.958\$30	
Exercício . . .	32.041\$70	34.000\$00

Mestres (vencimentos-base):

Categoria . . .	1.833\$30	
Exercício . . .	18.166\$70	20.000\$00

Auxiliares de trabalhos manuais (vencimentos-base):

Categoria . . .	1.833\$30	
Exercício . . .	12.166\$70	14.000\$00

Pessoal de secretaria e menor:

Vencimentos idênticos aos das respectivas categorias do pessoal do Liceu Gil Eanes.

§ 1.º O professor de Religião e Moral será abonado nos termos do artigo 5.º deste decreto.

§ 2.º Os vencimentos dos professores eventuais são constituídos por 70 por cento dos que competem aos respectivos professores do quadro.

Art. 10.º A entrada em funcionamento da escola técnica elementar, criada por este decreto, será determinada logo que para esse efeito se disponha de um mínimo de instalações adequadas.

Disposições gerais

Art. 11.º Passa ao 7.º grupo o actual lugar de professor do 6.º ou 7.º do Liceu Gil Eanes.

Art. 12.º É fixado em 3.650\$ anuais o vencimento-base de todos os guardas do liceu.

Art. 13.º Fica o governador da província autorizado a abrir, observadas as disposições legais aplicáveis, os créditos especiais necessários para suportar os novos encargos, criados pelo presente decreto, e reforçar as dotações actuais do Liceu Gil Eanes com vista ao cumprimento do artigo 3.º, servindo de contrapartida disponibilidades ou recursos orçamentais.

Paços do Governo da República, 22 de Junho de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António da Oliveira Salazar — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — M. M. Sarmiento Rodrigues.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Administração-Geral do Porto de Lisboa

Declara-se que, por despacho do Conselho de Administração de 15 do corrente mês, foi autorizada a modificação das seguintes verbas do orçamento privativo da Administração-Geral do Porto de Lisboa, nos termos do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 36 976, de 20 de Julho de 1948:

Reforço

Artigo 13.º «Encargos administrativos»:

3) «Publicidade e propaganda» 50.000\$00

Anulação

Artigo 13.º «Encargos administrativos»:

2) «Indemnizações» 10.000\$00

5) «Pagamento de serviços e encargos não especificados»:

a) «Despesas de representação (artigo 101.º do Decreto-Lei n.º 36 976)» 10.000\$00

b) «Outros serviços e diversos encargos não especificados» 30.000\$00

50.000\$00

Administração-Geral do Porto de Lisboa, 17 de Junho de 1955.— O Presidente do Conselho de Administração, *Salvador de Sá Nogueira*.